

PARECER Nº 047/2023-AJUR/SEHAB
ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO 006/2022.

Sr. Secretário,

I- RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo em que o departamento administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, através do memorando Nº 023/2023- SEHAB-ADM., solicitando autorização para celebrar o 1º **Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006/2022SEHAB**, cujo objeto É:

“O presente Termo tem por objeto acrescer o quantitativo da CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO , PARÁGRAFO PRIMEIRO – DESCRIÇÃO DO OBJETO do Contrato 006/2022, SERVIÇOS de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET COM FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E COMPLEMENTOS PARA ATENER AS ATIVIDADES OFICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB. com vigência até 19.07.2023.

É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I- QUANTO O AUMENTO DO QUANTITATIVO

Questão jurídica de relevo é a que se põe, quanto à possibilidade de aditamento de contratos administrativos, em virtude de acréscimos ou supressões ao objeto avençado, que NÃO extrapolem o limite de 25% ou 50% do valor inicial atualizado do contrato, fixado no § 1.º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

A referida Lei parece trata quanto a possibilidade, uma vez que, no § 2.º do mencionado artigo, dispõe: “§ 2.º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: I – (Vetado). II – As supressões resultantes de acordo celebrado entre contratantes”

Há a possibilidade de a Administração pública , desde que entenda aditar o contrato de forma ‘mutabilidade unilateral’ , quando é a supremacia do interesse público e a indisponibilidade deles que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo:

“ A mutabilidade unilateral. É o que se deduz do art. 58, I, da Lei de Licitações e Contratos, in verbis: “Art. 58 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado”.

Esse entendimento sobre a mutabilidade unilateral dos contratos administrativos e o seu fundamento – a realização do interesse público primário – poder ser confirmado

observando-se o próprio conceito de contrato administrativo. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ define-o como

“um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado”

Trazemos também à luz a lição de CARLOS ARI SUNDFELD⁴ sobre a matéria:

“É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade”.

Contudo, nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de bicicletas maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, em valor (não em quantidade), não exceda 25% do valor inicial atualizado do contrato. As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas quantidades de obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças do objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato, muitas vezes em razão da necessidade de mudanças nas quantidades de obras ou serviços necessárias a sua conclusão.

Observamos que tais alterações foram efetuadas por acordo mútuo – bilaterais –, pois dessa maneira evita-se a imposição unilateral de onerosidade excessiva nas obrigações do contratado, vez que o novo pacto passa a depender da manifestação de sua vontade.

Observamos que de acordo com a justificativa acostada nos autos, sem a implementação das modificações qualitativas poderá não haver objeto e, por conseguinte, poderá não haver a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que determinou a celebração do contrato.

O Aditivo de quantitativo haverá se:

- **constar sua previsão no contrato;**
- **houver interesse da Administração e da empresa contratada;**
- **for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**

- **estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;**
- **estiver previamente autorizada pela autoridade competente.**

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, que confere à Administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público é possível fazer o aditivo de quantitativo modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a **CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação no prazo de vigência do contrato e com base na Lei 8.666/93, a qual rege qualquer contrato em que a administração pública seja parte, esta assessoria entende ser **permitida a a formalização do Termo Aditivo**, conforme previsto em Lei.

Esta Assessoria recomenda que a Diretoria Administrativa solicite ao Contratado todas as Certidões de regularidade , dentro do prazo de validade, exigíveis na Lei.

É o PARECER salvo melhor juízo.

Ananindeua (PA), 19 de Abril 2023.

Antonia Lisania Marques de Almeida
OAB/PA n. 17.449
Diretoria Jurídico Secretaria
Municipal de Habitação - SEHAB